



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.474 - PE (2009/0167486-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO "EX-OFFICIO". REINTEGRAÇÃO. ARTIGOS 128, 467 E 468 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento.

2. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. Não tendo sido requerida a invalidade do ato de licenciamento no tempo devido, resta caracterizada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter referido ato da Administração atingido o próprio fundo de direito do autor.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.474 - PE (2009/0167486-0)

AGRAVANTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por entender não configurada a negativa de prestação jurisdicional; pelo óbice da Súmula n. 282/STF; bem como por considerar a ocorrência de prescrição quinquenal do fundo direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Alega o agravante que a matéria foi devidamente prequestionada e ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.474 - PE (2009/0167486-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO ajuizou ação ordinária - objetivando declaração de nulidade de ato administrativo que o licenciou do serviço ativo da Polícia Militar - extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recurso de apelação foi improvido, por considerar-se a decisão de primeiro grau em harmonia com a jurisprudência daquela Corte de origem e com a deste Superior Tribunal.

Pela decisão de fls. 310/313 foi negado seguimento ao recurso especial, pois não configurada a negativa de prestação jurisdicional; pelo óbice da Súmula n. 282/STF; bem como por considerar a ocorrência de prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, destaca-se que não foi prequestionado o artigo 128 do CPC. Incide, neste ponto, a Súmula n. 282/STF.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 21/27 (apenso 2) e 13/18 (apenso 1) dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifo nosso)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.(grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)

Quanto ao mérito, os artigos 467 e 468 não foram debatidos no acórdão impugnado, sendo aplicável, neste ponto, a Súmula n. 282/STF.

E ainda que assim não fosse, ressalta-se que o acórdão recorrido decidiu a questão em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição quinquenal atingiu o próprio fundo de direito, por se tratar de negativa do suposto direito do autor, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REVISÃO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Eg. Terceira Seção, bem como as Turmas que a integram, possuem jurisprudência pacífica no sentido de que quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

II - Na hipótese em comento o licenciamento do militar ocorreu em março de nos de 1985 e o pleito administrativo para alteração do licenciamento somente foi apresentado em 2003, sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

III - Não pode ser aplicado à hipótese o art. 40, § 2º, I da Lei Estadual nº 11.817/2000, tendo em vista que quando da edição da referida legislação o direito de rever o ato de licenciamento já estava há muito prescrito, nos moldes do Decreto nº 20.910/32, não podendo a referida Lei Estadual ser aplicada retroativamente para abarcar situação consolidada.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS 21.853/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 291)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COTEJADO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.

3 - Não tendo sido requerida a invalidade do ato de licenciamento, oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter o ato da Administração atingido o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Prejudicada a análise de suposta violação aos arts. 515, 475, II e 535, do CPC, bem como aos arts. 168 e 176, do CC, em face da prescrição reconhecida.

4 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 62.997/PE e EREsp nº 117.614/SP).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, consoante art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, e restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos.

(REsp 369632/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 180)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0167486-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.474 / PE

Números Origem: 1046717 1177522 120050039440 1472759 147275901
147275902 14851 1725513 20050039440
20061960093290 200801982590 394402005 539440

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.